



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20240281.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** DISPENSA Nº 7.2024-00017.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA, EM DECORRÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2024 TER SIDO DECLARADO DESERTO.

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.

**CONTRATADO:** POSTO ESPERANÇA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – CNPJ Nº 14.247.745/0001-64.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO. ART. 105 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Contratação – CPC encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade do 1º aditivo de tempo no contrato nº 20240281 oriundo do processo administrativo de dispensa de licitação nº 7.2024-0017, da Prefeitura de Municipal de Santa Bárbara do Pará.

A unidade requisitante encaminhou ofício com o pedido de prorrogação de vigência contratual até o dia 31 de março de 2025.

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: os documentos de ratificação de habilitação do contratado, a justificativa para realização do referido Termo Aditivo, a cópia do Contrato nº 20240281, o documento onde consta a disponibilidade orçamentária bem como a previsão no plano plurianual fornecido pelo setor de contabilidade e a minuta do 1º Termo Aditivo. É o que de relevante havia para relatar.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto a duração dos contratos, o art. 105 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos quando previstas em edital e observadas a disponibilidade orçamentária, bem como a previsão plurianual. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”**

Na parte final do art. 105, foram estabelecidas duas regras. Primeira: no momento da contratação e a cada exercício financeiro, deverá haver prova da existência de "disponibilidade de créditos orçamentários". Assim, não pode a Administração seguir com o contrato se não dispuser de créditos orçamentários suficientes para cobrir a despesa. Segunda: quando a contratação ultrapassar um exercício financeiro, a despesa deverá ser estar prevista no plano plurianual.

Verifica-se que a o legislador pretendeu assegurar que a despesa esteja



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

inserida no planejamento da Administração de curto, médio e longo prazo. A lei quer uma Administração responsável com seus gastos e com seu planejamento.

No caso em tela, verifica-se que está previsto no contrato nº 20240281, que trata sobre aquisição de combustíveis, a sua duração e os artigos que fundamentam a sua prorrogação, bem como a disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual sendo atestadas pelo departamento de contabilidade.

Portanto, o objeto contratual carrega a característica de necessidade de prorrogação considerando que o fornecimento de combustível tem caráter essencial para o pleno funcionamento das atividades do município, ressaltando que a sua suspensão causaria danos aos serviços prestados pela Administração Pública.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

*Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*(...)*

*§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.*

*§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.*



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Por fim, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições do contrato.

É a fundamentação passo a opinar.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo para prorrogação do contrato nº 20240281 até 31 de março de 2025, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 105 da Lei 14.133 de 2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 23 de dezembro de 2024.

**GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO**

*OAB/PA nº 29.726*